



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 399/XIII/3.^a

ASSUNTO: Solicita a inclusão da educação mental no currículo escolar

Entrada na AR: 26 de outubro de 2017

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Susana Patrícia Cipriano Gomes Pinto

Comissão de Educação e Ciência

I. A petição

1. A [Petição n.º 399/XIII/3.^a](#) deu entrada na Assembleia da República em 26 de outubro de 2017 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 6 de novembro, na sequência do despacho da Vice-Presidente do Parlamento.
2. Os peticionários solicitam a inclusão da educação mental no currículo escolar.
3. Nesse sentido, indicam o seguinte, em resumo:
 - 3.1. “A educação da saúde mental ainda não faz parte do currículo das escolas em Portugal, apesar dos altos índices de perturbações mentais e comportamentos entre crianças e adolescentes”;
 - 3.2. “Um em cada cinco portugueses sofre de uma perturbação psiquiátrica e temos uma das maiores taxas de consumo de psicofármacos da União Europeia”;
 - 3.3. “As perturbações psiquiátricas mantêm um peso significativo no total de anos de vida saudável perdidos (20,55%) pelos portugueses e é hoje a causa de maior incapacidade para o trabalho. Exemplos: depressão, hiperatividade, consumo de substâncias psicoativas, anorexia, bulimia, suicídio, autismo, bipolaridade, esquizofrenia e perturbação obsessivo-compulsiva”;
 - 3.4. Existe um grande intervalo entre o aparecimento dos sintomas e o início do tratamento;
 - 3.5. Colocar a saúde mental nos currículos pode ajudar os alunos a serem mais compreensivos em relação aos doentes e a diagnosticarem possíveis distúrbios neles e nos colegas;
 - 3.6. A diminuição do estigma das doenças psiquiátricas facilita o debate entre os jovens e promove a procura de ajuda.

II. Enquadramento

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes.
2. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificada a única subscritora, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos

no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada recentemente pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).

3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que será de se propor a admissão da petição.
4. A Direção Geral da Educação disponibiliza vária informação sobre a [Educação para a Saúde](#), nomeadamente em relação à temática Saúde Mental e Prevenção da Violência, no âmbito da sua competência para conceber orientações e instrumentos de suporte às escolas.
5. Por outro lado, foi aprovada a [Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania](#), que no 1.º grupo, obrigatório para todos os níveis e ciclos de escolaridade, inclui a temática da Saúde. No ano letivo em curso a Estratégia irá ser aplicada nas 235 escolas públicas e privadas que integram o projeto piloto de flexibilidade curricular.
6. O [Relatório do Programa Nacional para a Saúde Mental 2017](#) prevê nas suas conclusões aumentar os cuidados e serviços na área da saúde mental para as crianças/adolescentes e adultos.
7. O [Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho](#), que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, estabelece no artigo 15.º que “as escolas, no âmbito da sua autonomia, devem desenvolver projetos e atividades que contribuam para a formação pessoal e social dos alunos, designadamente educação cívica e educação para a saúde, de frequência facultativa”.
8. A inclusão da educação mental no currículo escolar integra-se no âmbito de competências do Ministério da Educação. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Proposta de Tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.

2. Admitida a petição, e uma vez que esta se demonstra subscrita por **1 peticionária**:

2.1. Não é obrigatória a nomeação de deputado relator. No entanto, pretendendo-se a inclusão da educação mental no currículo escolar e porque resulta do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP que a nomeação dependerá sempre de uma análise casuística das petições e/ou da abrangência dos interesses em causa, **submete-se à apreciação da Comissão a nomeação ou não de um Deputado relator;**

2.2. Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem);

2.3. Não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP). No entanto, deixa-se para ponderação da Comissão a **realização ou não de audição dos mesmos, nomeadamente tendo em conta os interesses em causa**, devendo **em caso afirmativo e caso não tenha sido nomeado relator, deliberar-se quem presidirá à audição;**

2.4. Considerando a matéria objeto de apreciação, sugere-se a consulta da **Direção Geral da Saúde, através do Ministro da Saúde, da Direção Geral da Educação, através do Ministro da Educação, do Conselho das Escolas e das Confederações de Pais**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.

1. Sugere-se que, no final, e como **providência julgada adequada**, a Comissão **pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo**, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

2. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;

2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a apreciação em Plenário;

3. A Comissão deve deliberar:

3.1. Se nomeia Deputado relator e realiza a audição dos peticionários, não obstante as mesmas não sejam obrigatórias;

- 3.2.** Se deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2.4. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de São Bento, 23 de novembro de 2017

A assessora da Comissão

(Teresa Fernandes)